



Projeto de Lei n.º 65/XVII/1.ª - Reforça as regras de corte de árvores e harmoniza regimes contraordenacionais em matéria florestal

Contributo FLORESTGAL

No âmbito do projeto de Lei n.º 65/XVII/1.ª, apresentam-se alguns elementos de análise relativamente às propostas de alterações ao Decreto-lei n.º 31/2020, de 30 de junho, que aprova o regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso (MCA).

Relativamente ao regime contraordenacional não nos pronunciamos sobre o mesmo, dado ser matéria de especialidade.

Artigo 5.º - Alteração ao Decreto-lei n.º 31/2020, de 30 de junho

Alteração:

“Artigo 5.º [...]
1 – [...]
2 – [...]
3 – Dos elementos previstos no número anterior, consta obrigatoriamente meio de prova de propriedade da exploração florestal ou agroflorestal ou de autorização do legítimo proprietário para o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores.
4 – [anterior número 3]
5 – [anterior número 4]
6 – [anterior número 5]”

Análise:

Concorda-se com o sentido da pretensão enunciada, na medida em que vem trazer maior segurança jurídica às transações em causa.

Chama-se todavia a atenção para a exequibilidade desta pretensão, em especial nos territórios onde não existe cadastro geométrico. Nestes territórios, colocam-se muitas questões de desatualização da titularidade da propriedade, comprovada pela certidão

permanente ou, mesmo dispondo de titularidade atualizada, de desconhecimento acerca da localização exata dos prédios.

Prevê-se por isso que seja difícil, em muitas situações, o proprietário fazer prova de titularidade e/ou da localização do prédio, o que remete para a obrigatoriedade de formalizar o registo no BUpi e subsequente atualização junto das conservatórias do registo predial.

Considerando os timings envolvidos neste processo de atualização, que a gratuidade de registo no BUpi é até 31/12/2025, importa ter a maior precaução com a implementação de uma medida desta natureza sob pena de se inviabilizar a possibilidade de MCA nestes territórios no curto/médio prazo.

Alteração:

Artigo 10.º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente decreto-lei compete ao ICNF, I. P., **aos municípios** e às autoridades de polícia.

2 - As autoridades de polícia e **os municípios** têm acesso aos dados do SiCorte respeitantes ao MCA e ao registo dos operadores, exclusivamente para efeitos de fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

3 – [...]»

Análise:

Nada a opor.

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho

Alteração:

«Artigo 4.º-A

Autorização prévia

1 – Encontra-se sujeito a autorização prévia por parte do ICNF, I.P. o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores florestais em:

- a) Áreas classificadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho; e
- b) Áreas submetidas ao Regime Florestal, nos termos do Decreto de 24 de dezembro de 1901;

2 – Os operadores devem requerer a autorização para todas as operações em determinada área classificada ou área submetida ao regime florestal.

3 – O ICNF, I.P. decide sobre o MCA no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de deferimento tácito.

4 – O deferimento do MCA pode ser sujeito a condições de:

- a) Corte seletivo por idade do povoamento ou por extensão geográfica;
- b) Faseamento no tempo e no espaço dos cortes;
- c) Criação de mosaicos florestais;
- d) Medidas de proteção de determinada fauna, flora, habitats e ecossistemas;
- e) Medidas de reflorestação ou regeneração da exploração florestal; e
- f) Medidas de proteção contra a erosão do solo.»

Análise:

Apesar das valias de ordenamento, gestão florestal e conservação dos valores naturais, antevê-se um constrangimento operacional com a implementação da autorização prévia prevista neste aditamento, com impacto na economia local, sendo que o que se pretende alcançar já se encontra globalmente previsto noutros diplomas legais e/ou consubstancia a intervenção em matérias que são da esfera da gestão florestal da competência dos proprietários/ gestores.



Com efeito, as áreas classificadas e as áreas submetidas a regime florestal, já são atualmente objeto de parecer/autorização prévia por parte do ICNF, I.P. no âmbito dos planos de gestão florestal e planos de ordenamento das áreas protegidas.

Quanto ao desbaste, trata-se de uma operação de gestão florestal prevista nos respetivos modelos de silvicultura, os quais integram os Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF), pelo que não deve ser objeto de autorização prévia.

As condições descritas nas alíneas d) e f), podem ser consequentes no MCA, uma vez que contribuem diretamente para o cumprimento das diretivas comunitárias que salvaguardam, a fauna, flora, habitats e solo, pelo que a autorização só fará sentido nas áreas em Regime florestal parcial, em que o ICNF não intervém (áreas sem cogestão).

As restantes condições: a), b) e e), dependem do modelo de silvicultura estabelecido pelo proprietário e devem salvaguardar a sua capacidade financeira e executiva, pelo que não deve ser objeto de autorização prévia.

Relativamente à alínea c), a sua localização é definida no âmbito dos Programas Sub-regionais de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais. Esta condição enquadra-se num planeamento mais abrangente, que não deverá ser limitado numa autorização desta natureza.

FLORESTGAL, 13/10/2025